



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 007/2025

Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 289, de 18 de dezembro de 2019, para conceder benefícios para imóveis não residenciais afetados pela execução de obras públicas em logradouro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º A Lei Complementar nº 289, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida dos arts. 6º-A e 6º-B, com as seguintes redações:

“Art. 6º-A O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – incidente sobre imóveis edificados, de utilização não residencial, que tenham diretamente sofrido limitação ou restrição de uso ou gozo de propriedade, por período superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de obras públicas realizadas no logradouro em que estiverem cadastrados.

§ 1º Os benefícios fiscais a que se refere o *caput* deste artigo serão concedidos para os débitos de IPTU e das taxas que com ele são cobradas, correspondentes ao período de duração da limitação ou restrição de uso ou gozo de propriedade, decorrente da obra pública, devendo ser proporcionalmente computados a partir do mês subsequente ao do início da limitação ou restrição, até o mês seguinte à liberação do uso e gozo da propriedade.

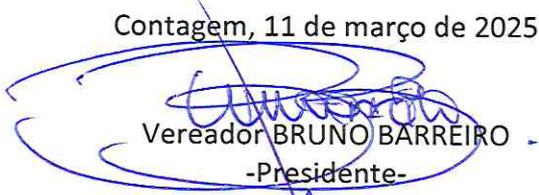
§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá conceder, de ofício, os benefícios fiscais a que se referem o *caput* deste artigo, com base nos laudos elaborados pela entidade responsável pela execução da obra, como também mediante requerimento do beneficiário, acompanhado de documento oficial que comprove a limitação ou restrição de uso ou gozo de sua propriedade, decorrente da execução da obra pública.

Art. 6º-B O Poder Executivo concederá crédito para compensação em lançamentos futuros do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – e taxas com ele lançadas, incididos e pagos em exercícios pretéritos, para os imóveis abrangidos pelo disposto no art. 6º-A e seus §§, cuja remissão ou isenção seja reconhecida conforme dispuser regulamento.

Parágrafo único. Para fins de compensação, o valor do crédito será atualizado na forma prevista do art. 6º-A da Lei nº 1.611/83 – Código Tributário do Município e será compensado no exercício subsequente ao de seu deferimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 11 de março de 2025


Vereador BRUNO BARREIRO

-Presidente-

Vereador LEO DA ACADEMIA

-1º Secretário-